

JUSTIÇA & CIDADANIA

revistajc@revistajc.com.br - www.revistajc.com.br

"A crise do Judiciário
e a formação do JUIZ"



CLÓVIS SALIONE

Memórias de um criminalista no MUSEU DA JUSTIÇA

Editorial: Basta de regalias aos bancos

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Juiz Agapito Machado

Acaba de ser sancionada a Lei Federal nº 10.259, a ser publicada no DOU de 2ª feira, dia 16.07.2001, dispondo sobre a Lei dos Juizados Federais, Cíveis e Criminais, oriunda de anteprojeto remetido pelo Superior Tribunal de Justiça, após debates e seminários realizados pela magistratura federal, notadamente pela AJUFE (Associação Nacional dos Juizes Federais) em Fortaleza e pelo TRF da 5ª Região, em Recife, ano passado, de cuja Comissão destinada a oferecer sugestões, tive a honra de integrar.

A Justiça Federal, assoberbada que está de processos (mais de 13.000 por Vara) vai poder, agora, melhor prestar a tutela jurisdicional àqueles que batem às suas portas, notadamente os detentores de direitos civéis que não ultrapassem a 60 salários mínimos (R\$10.800,00).

É que as principais devedoras e réis na Justiça Federal (União e Autarquias Federais) não terão mais os costumeiros privilégios, nas causas civéis, de: prazo em quádruplo para contestar; em dobro para recorrer; duplo grau de jurisdição e pagamento pela tormentosa via do Precatório (art.100 da CF/88), eis que, após elas perderem as demandas, os autores poderão receber o que têm direito, no máximo em 60 dias, mediante simples mandado judicial, sob pena do Juiz seqüestrar o numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Quanto às questões criminais também serão apreciadas rapidamente porque: a) a referida lei considera de menor potencial ofensivo todo e qualquer crime cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse a 2 anos; b) para esses crimes haverá primeiramente a oportunidade de composição civil, onde as partes podem evitar o curso da ação penal e uma futura ação cível de indenização ou a chamada transação penal (o autor do fato delituoso pode aceitar logo uma pena alternativa, não carcerária) e ainda a suspensão condicional do processo.

A exemplo da Lei 9.099/95 aplicada na Justiça Estadual, a Lei nº 10.259, de 16.07.2001 tem tudo para dar certo na Justiça Federal.

Como mencionei no 8º livro que estou remetendo, urgentemente, para publicação, à Editora SARAIVA, em São Paulo, essa Lei merece críticas, entre as quais: a) a de que não criou, de logo, os respectivos cargos, tendo os

“A Justiça Federal, assoberbada que está de processos (mais de 13.000 por Vara) vai poder, agora, melhor prestar a tutela jurisdicional àqueles que batem às suas portas, notadamente os detentores de direitos civéis que não ultrapassem a 60 salários mínimos R\$10.800,00.”

Juizes Federais de assumirem mais esse encargo agora os processos que já têm nas Varas, caso não sejam criados no prazo de instalação desse Juizados, que é de 6(seis) meses, a partir de sua publicação; b) os conciliadores prestarão serviço gratuito, o que é vedado pela Constituição, no que, para evitar o nepotismo, no Poder Judiciário, deveria haver remuneração e contratação somente através de processo seletivo sério; c) a de que, durante a tramitação no Congresso Nacional criaram uma odiosa figura de uniformização da jurisprudência que poderá levar essas simples causas até ao Superior Tribunal de Justiça, quando a idéia de Juizado é exatamente a de restringir ao máximo a chamada via recursal do procedimento comum; d) não prevê a criação de um tipo penal no caso de desobediência à ordem judicial como era cogitado pelos Juizes Federais no Encontro realizado no TRF da 5a. Região, em 1999 e no próprio anteprojeto do STJ; e) finalmente, o pior defeito, que foi a possibilidade da existência de crime apenas isoladamente com multa, o que contraria a Lei de Introdução ao Código Penal.

Além dos Juizados Especiais compostos por Juizes e conciliadores, haverá também Turma Recursal que apreciará o recurso de Apelação da parte insatisfeita, cuja composição, em sintonia com a Lei nº 9.099/95, a nova lei determina que será de 3 (três) Juizes Federais, sendo necessariamente 2 (dois) por antiguidade e 1 (um) por merecimento, não podendo os TRFs para privilegiarem algum “merecedor”, compô-la de dois (2) Juizes por merecimento e apenas 1 (um) por antiguidade. ■

Juiz Federal no Ceará e Prof. da Universidade Federal de Fortaleza (UNIFOR)